

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SOROCABA

FORO DE SOROCABA

2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RUA VINTE E OITO DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP
18087-080**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1030325-75.2023.8.26.0602**
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Luiz Felipe da Rocha Azevedo Panelli**
 Requerido: **Nn&a Produções Jornalísticas Ltda – Me (Nome Fantasia: Dcm – Diário do Centro do Mundo) e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FÁBIO APARECIDO TIRONI**

1. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

2. Cuidam os autos de *ação de indenização por danos morais* proposta por **LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI** em face de **NN&A PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA (DIÁRIO DO CENTRO DO MUNDO)** e **VINICIUS SEGALLA**.

Narrou o autor, em breve síntese, que é advogado desde 2011 e que, em 2017, passou a exercer a atividade de assessor parlamentar na Câmara Municipal de São Paulo, no gabinete do vereador Fernando Holiday. Em julho de 2020, pediu exoneração deste cargo e foi nomeado como assessor parlamentar na Câmara dos Deputados, no gabinete do deputado federal Kim Kataguirí, exercendo tal função até março de 2023.

Sustentou ser membro do Movimento Brasil Livre (MBL), um movimento político alinhado à direita liberal e republicana, que luta contra a corrupção e a favor das pautas liberais, sendo conhecido por ter sido o principal organizador do impeachment da ex-presidente Dilma Rousseff e por ter se oposto tanto ao governo do ex-presidente Bolsonaro quanto ao governo do atual presidente Lula.

Relatou que o primeiro réu é uma pessoa jurídica que exerce atividade jornalística com linha editorial de esquerda e que o segundo réu é um jornalista militante na esquerda

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SOROCABA

FORO DE SOROCABA

2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RUA VINTE E OITO DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP
18087-080**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

brasileira, com posicionamentos antagônicos aos seus e aos do MBL.

Destacou que, em reportagem publicada em 18.09.2020, escrita pelo réu Vinicius Segalla e publicada no sítio eletrônico do réu Diário do Centro do Mundo, foi afirmado que o deputado federal Kim Kataguiri empregava em seu gabinete "advogados particulares" do MBL, sendo o autor um desses advogados.

Frisou que, segundo a reportagem, o autor teria continuado a exercer a advocacia durante o período em que trabalhou como assessor parlamentar, defendendo em juízo os interesses de diversos membros do MBL, atuando, portanto, em detrimento das atividades como assessor parlamentar. A reportagem ainda questiona se o autor residia em Brasília enquanto trabalhava na Câmara dos Deputados e divulga amplamente o salário recebido do Poder Legislativo, o que, segundo ele, foi feito com o objetivo específico de constranger.

Defendeu que o cargo de assessor parlamentar não é incompatível com o exercício da advocacia, que não é "advogado particular do MBL" (visto que o MBL nem é pessoa jurídica) e que nunca teve vínculo trabalhista com a Associação Movimento Renovação Liberal.

Alegou que as peças apresentadas em juízo são normais, que nunca usou a estrutura da Câmara dos Deputados para advogar e que sempre exerceu a advocacia em horários alheios ao seu expediente na Câmara dos Deputados.

Teceu considerações acerca da liberdade de imprensa e seus limites, requerendo a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de compensação financeira por danos morais.

Citado (fl. 71), o réu NN&A PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA apresentou resposta na forma de contestação, insurgindo-se contra os pedidos iniciais e argumentando que apenas veiculou matéria jornalística, tratando-se de mero juízo crítico inerente à liberdade de imprensa (fls. 72-84).

O autor apresentou réplica, suscitando a intempestividade da contestação e reiterando os termos da inicial (fls. 105-109).

O réu VINICIUS SEGALLA, por sua vez, não foi encontrado para citação pessoal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA VINTE E OITO DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP
18087-080
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

e, após diversas vicissitudes no trâmite processual, o autor desistiu da demanda em face dele (fls. 115-116).

Nas fls. 117-120, o réu afirmou que a contestação é tempestiva, com base no art. 231, §1º, do Código de Processo Civil, enquanto o autor, nas fls. 121-125, asseverou que referida disciplina normativa é inaplicável ao microsistema dos Juizados Especiais.

Passo a fundamentar e a decidir.

O mérito comporta julgamento imediato, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora não se trate somente de matéria de direito, não há provas a produzir além daquelas já constantes nos autos, valendo ressaltar que não houve requerimento de dilação probatória.

De início, é caso de extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil em relação ao réu **VINICIUS SEGALLA**, diante da desistência efetuada pelo autor nas fls. 115-116.

A título introdutório, **não há que se falar em revelia do réu NN&A Produções Artísticas LTDA**, uma vez que a contestação de fls. 72-84 foi apresentada dentro do prazo legal, conforme disposto no art. 231, §1º, do Código de Processo Civil, e precedeu a desistência da demanda em face do réu não citado (fls. 115-116).

O Enunciado nº 13 do Fórum Nacional de Juizados Especiais estabelece que os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis devem ser computados a partir da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante de intimação.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 379, que teve como um dos precedentes o Recurso Especial n.º 1.632.497 -SP, firmou a tese de que, nos casos de intimação/citação realizadas por Correio, Oficial de Justiça, ou por Carta de Ordem, Precatória ou Rogatória, o prazo recursal inicia-se com a juntada aos autos do aviso de recebimento, do mandado cumprido, ou da carta, conforme disposto no art. 231, I, do Código de Processo Civil, e não a partir da ciência do ato citatório, conforme entendimento fixado no Enunciado nº 13 do FONAJE.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SOROCABA

FORO DE SOROCABA

2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RUA VINTE E OITO DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP
18087-080

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ademais, em setembro de 2023, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acolheu o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei e, através do PUIL nº 17, firmou a tese vinculante de que, no sistema dos Juizados Especiais, os prazos processuais são contados a partir da juntada aos autos do aviso de recebimento, mandado cumprido ou carta, no caso de intimação/citação por correio, Oficial de Justiça, carta de ordem, carta precatória ou rogatória. Tal entendimento desconsidera o Enunciado FONAJE n. 13, por ser desarmônico com o tema repetitivo STJ n. 379 (Resp 1632777 SP), julgado em 17/05/2017, com base nos artigos 927, inciso III, e 985, I, ambos do CPC/2015, no regramento constante do artigo 231, incisos I e II, do CPC/2015, e no artigo 6º da Lei Federal n. 12.153/2009 (Processo nº 0000008-56.2023.8.26.9027, com trânsito em julgado em 08/08/2023).

Nesse cenário, respeitados os entendimentos em sentido diverso, tem-se que o disposto no art. 231, §1º, do Código de Processo Civil é aplicável ao microsistema dos Juizados Especiais e, conseqüentemente, a defesa de fls. 72-84 é tempestiva.

Inexistindo questões preliminares e/ou prejudiciais capazes de inviabilizar a análise do mérito da causa, ou mesmo nulidades que possam macular os atos e o processo como um todo, a questão trazida a juízo merece um provimento jurisdicional de cunho material.

Consigne-se, desde já, que a pretensão veiculada na inicial não comporta acolhimento.

Com efeito, na forma do art. 220 da Constituição Federal, *"A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição"*.

Ademais, os incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal dispõem que, *"é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem"*, bem como *"são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"*.

Por outro lado, nos termos dos incisos IV, IX e XVI desse mesmo dispositivo constitucional, *"é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato"*; *"é livre a*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SOROCABA

FORO DE SOROCABA

2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RUA VINTE E OITO DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP
18087-080

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença"; "todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente".

A despeito do aparente conflito em tese desses direitos fundamentais, no caso concreto o aplicador do direito deve realizar uma interpretação concertada e sistemática da Constituição em obséquio ao princípio da sua máxima efetividade.

Em outras palavras, sabidamente, a unidade da Constituição impõe coexistência harmônica entre os direitos fundamentais nela consagrados, sendo por isso certo que de eventual colisão não resultará a anulação de um pelo outro. Ao revés, há de se extrair, de cada um dos direitos em conflito, sua maior eficácia ou, como bem anotou o eminente Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, reportando-se às lições de CANOTILHO, *"dever-se-á, numa ponderação de valores, buscar a máxima observância, somada à mínima restrição dos direitos relacionados"* (REsp 1.297.787/RJ, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 17/04/2015).

Nesse cenário, malgrado o respaldo constitucional do direito à liberdade de expressão e de imprensa, estas devem ser exercidas dentro dos limites legais, com respeito aos direitos fundamentais de terceiros – notadamente a inviolabilidade da vida privada, honra e imagem.

Nesse sentido, aliás, o art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos – documento internacional do qual o Brasil é signatário e que possui *status* normativo infraconstitucional, mas suprallegal. A propósito:

"Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SOROCABA

FORO DE SOROCABA

2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RUA VINTE E OITO DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP
18087-080

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:

a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou

b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas".

Com isso, constata-se que essa liberdade fundamental não possui caráter absoluto, sendo possível a responsabilização de todo aquele que extrapola os limites do direito de informar e de se expressar, em atenção aos direitos fundamentais à honra, intimidade e vida privada, bem como ao princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), do qual se extrai a necessidade ao respeito do *valor intrínseco* de cada indivíduo num Estado Democrático de Direito.

Desta forma já se manifestou a Corte Interamericana de Direitos Humanos em casos emblemáticos:

"O Tribunal reiterou que a liberdade de expressão não é um direito absoluto. O art. 13.2 da Convenção, que proíbe a censura prévia, também prevê a possibilidade de exigir responsabilidades pelo exercício abusivo deste direito, inclusive para "assegurar o respeito aos direitos e a reputação das demais pessoas" (alínea "a" do art. 13.2). Essas restrições são de natureza excepcional e não devem limitar, para além do estritamente necessário, o pleno exercício da liberdade de expressão e tornar-se um mecanismo direto ou indireto da censura prévia. A este respeito, o Tribunal estabeleceu que se pode impor tais responsabilidades posteriores, na medida em que for afetado o direito à honra e à reputação" [Corte IDH. Caso Lagos del Campo vs. Peru. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 31-8-2017. Tradução livre].

"É importante enfatizar que o direito à liberdade de expressão não é um direito absoluto, ele pode estar sujeito a restrições, conforme indicado pelo art. 13 da Convenção em seus parágrafos 4 e 5. Da mesma forma, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SOROCABA

FORO DE SOROCABA

2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RUA VINTE E OITO DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP
18087-080

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Convenção Americana, no seu art.13.2, prevê a possibilidade de estabelecer restrições à liberdade de expressão, que se manifestam através da aplicação de responsabilidade adicional pelo exercício abusivo deste direito, que não deve de modo algum limitar, para além do estritamente necessário, a plena liberdade de expressão e tornar-se um mecanismo direto ou indireto de censura prévia. Para determinar outras responsabilidades, é necessário cumprir três requisitos, a saber: 1) devem ser expressamente estabelecidas pela lei; 2) devem ser concebidas para proteger os direitos ou a reputação de terceiros, ou a proteção da segurança nacional, a ordem pública ou a saúde ou moral pública; e 3) devem ser necessárias em uma sociedade democrática". [Corte IDH. Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 2-7-2004.]

Conforme decide há muito o Supremo Tribunal Federal, o direito à liberdade de expressão é garantia fundamental à estabilidade de um regime democrático de direito, de modo que qualquer espécie de censura ou restrição é inadmissível.

No célebre caso *Abrams v. United States*, 250 U.S. 616, 630-1 (1919), OLIVER HOLMES defendeu a liberdade de expressão por meio do *mercado livre das ideias* (*free marketplace of ideas*), em que se torna imprescindível o embate livre entre diferentes opiniões, afastando-se a existência de verdades absolutas e permitindo-se a discussão aberta das diferentes ideias, que poderão ser aceitas, rejeitadas, desacreditadas ou ignoradas; porém, jamais censuradas, selecionadas ou restringidas pelo Poder Público que deveria, segundo afirmou em divergência acompanhada pelo JUSTICE BRANDEIS, no caso *Whitney v. California*, 274 U.S. 357, 375 (1927), “*renunciar a arrogância do acesso privilegiado à verdade*”.

RONALD DWORKIN, mesmo não aderindo totalmente ao *mercado livre das ideias*, destaca que: “*a proteção das expressões de crítica a ocupantes de cargos públicos é particularmente importante. O objetivo de ajudar o mercado de ideias a gerar a melhor escolha de governantes e cursos de ação política fica ainda mais longínquo quando é quase impossível criticar os ocupantes de cargos públicos*” (O direito da liberdade. A leitura moral da Constituição norte-americana. Martins Fontes: 2006, p. 324).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SOROCABA

FORO DE SOROCABA

2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RUA VINTE E OITO DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP
18087-080

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

O eminente Ministro ALEXANDRE DE MORAES assinalou que *“No âmbito da Democracia, a garantia constitucional da liberdade de expressão não se direciona somente à permissão de expressar as ideias e informações oficiais produzidas pelos órgãos estatais ou a suposta verdade das maiorias, mas sim garante as diferentes manifestações e defende todas as opiniões ou interpretações políticas conflitantes ou oposicionistas, que podem ser expressadas e devem ser respeitadas, não porque necessariamente são válidas, mas porque são extremamente relevantes para a garantia do pluralismo democrático”*. (ADI 4451, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 01-03-2019 PUBLIC 06-03-2019).

Nesse mesmo sentido é o escólio do eminente Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO em trabalho doutrinário: *“O interesse público na divulgação de qualquer fato verdadeiro se presume, como regra geral. A sociedade moderna gravita em torno da notícia, da informação, do conhecimento e de ideias. Sua livre circulação, portanto, é da essência do sistema democrático e do modelo de sociedade aberta e pluralista que se pretende preservar e ampliar. Caberá ao interessado na não divulgação demonstrar que, em determinada hipótese, existe um interesse privado que sobrepuja o interesse público residente na própria liberdade de expressão e informação”*. (BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. In Revista Trimestral de Direito Civil, ano 4, vol. 16, out-dez, 2003).

Saliente-se que o ordenamento pátrio, por intermédio da Lei nº 12.965/2014, estabelece princípios, garantias e deveres para o uso da internet, sendo que, em seu art. 19, §4º, prevê que *“O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”*.

Diante desse conflito de direitos fundamentais, exige-se que seja feita cautelosa análise pelo Poder Judiciário dos fatos narrados na petição inicial, justamente porque os requerimentos da parte autora possuem o condão de atingir os tênues limites existentes entre os princípios constitucionais da *intimidade e honra*, de um lado; e *liberdade de expressão, vedação à*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA VINTE E OITO DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP
18087-080
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

censura e democracia, de outro.

Nessa senda, entendo necessário o recurso à regra (ou princípio) da proporcionalidade para orientar a ponderação a ser realizada, tendo em vista a possibilidade de restrição injustificada dos direitos fundamentais das partes do presente processo.

Acerca das características e objetivos da regra da proporcionalidade, oportuno citar a lição de VIRGÍLIO AFONSO DA SILVA:

“A regra da proporcionalidade é uma regra de interpretação e aplicação do direito – no que diz respeito ao objeto do presente estudo, de interpretação e aplicação de direitos fundamentais -, empregada especialmente nos casos em que ato estatal, destinado a promover a realização de um direito fundamental ou de um interesse coletivo, implica a restrição de outros direitos fundamentais. O objetivo da aplicação da regra da proporcionalidade, como o próprio nome indica, é fazer com que nenhuma restrição a direitos fundamentais torne dimensões desproporcionais. É, para usar uma expressão consagrada, a restrição às restrições. Para alcançar esse objetivo, o ato estatal deve passar pelo exame da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. Esses três exames são, por isso, considerados como sub-regras da regra da proporcionalidade”¹.

Com efeito, utilizando a regra da proporcionalidade para orientar a ponderação deste conflito de interesses subjacentes a direitos fundamentais no caso concreto, tem-se que a retirada de conteúdo ofensivo da internet para a garantia da honra do ofendido e/ou a compensação financeira por danos morais: a) é *adequada* a assegurar (ou ao menos tendente a evitar) a ofensa aos direitos fundamentais; b) é *necessária*, pois não vislumbro qualquer outra medida com a mesma eficácia, salvo outras que implicariam ainda maior restrição aos direitos fundamentais de liberdade de expressão (a exemplo da exclusão de perfis ou do próprio grupo existente na rede social). O cerne da discussão, por conseguinte, reside em analisar se essas restrições seriam *proporcionais em sentido estrito*.

Neste ponto, consigno que a ponderação a ser realizada por este magistrado levará



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA VINTE E OITO DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP
18087-080
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

em consideração os seguintes parâmetros:

i) Como corolário da vedação à censura prevista na Constituição da República, não é possível o controle prévio do conteúdo publicado pelos envolvidos na rede mundial de computadores, de modo que qualquer análise da licitude das manifestações deverá ser realizada "a posteriori", visando à reparação de possíveis danos causados;

ii) Manifestações de posicionamentos políticos e ideológicos são legítimas e devem ser respeitadas, ressalvadas as situações excepcionais de afronta aos limites civilizacionais mínimos que servem de base ao Estado Democrático de Direito (ex.: racismo);

iii) Como corolário do princípio da publicidade (CF, art. 37), são mais fluidos os limites entre a vida privada e as informações de interesse público em relação àqueles que ocupam ou pretendem ocupar cargos públicos – em especial os eletivos. Consequentemente, em razão da própria natureza da função de representante popular, esses agentes políticos devem suportar um grau mais acentuado de exposição de sua vida privada do que aqueles que não fizeram a escolha pela vida pública;

iv) Críticas à condução da gestão da máquina pública ou às propostas daqueles que pretendem assumir cargos eletivos devem ser toleradas, em respeito ao regime democrático, ainda quando manifestadas de forma ácida, não estando eventual mau gosto sujeito a crivo judicial;

v) No entanto, o exercício da liberdade de expressão e as disputas de ideias políticas não podem servir para justificar manifestações ilícitas, falsas, contrárias ao ordenamento jurídico. A título de exemplo, não encontram respaldo legal as imputações de crimes feitas de forma irresponsável, desacompanhadas de quaisquer elementos que lastreiem a acusação; tampouco são admissíveis as manifestações que contenham exposição da vida privada de forma acentuada e sem qualquer

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SOROCABA

FORO DE SOROCABA

2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RUA VINTE E OITO DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP
18087-080**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

relevância para o debate público, em grave violação aos direitos personalíssimos dos envolvidos.

Dito isso, na situação ora em apreço, não se vislumbra a presença de exercício abusivo do direito à liberdade de expressão, uma vez que a reportagem impugnada se enquadra nos quatro primeiros critérios acima anunciados.

Anote-se que, conquanto o agente público não seja tolhido dos direitos fundamentais à honra, intimidade e vida privada, quando no exercício da função pública, está sujeito maior escrutínio, fiscalização e críticas da população e/ou da imprensa, como no caso dos autos.

Some-se a isso o fato de que eventual responsabilização daquele que legitimamente exerce o direito a crítica do agente público, por certo, resultaria em evidente cerceamento do direito constitucional à liberdade de expressão e, por consequência, tolheria a palavra de vozes dissonantes e grupos minoritários no cenário político e social de uma sociedade que deve ser livre e plural.

Ademais, a despeito dos argumentos da parte autora, não se vislumbra a demonstração de que o réu veiculou dolosamente notícia falsa e/ou exorbitou o direito a liberdade de expressão e de imprensa.

No presente caso, é importante ressaltar que a reportagem publicada, apesar de apresentar um tom firme, ácido e, por vezes, irônico, observou os limites constitucionais da liberdade de imprensa. A crítica veiculada na matéria não extrapolou os limites da liberdade de expressão, uma vez que não há comprovação de que as informações divulgadas sejam dolosamente falsas.

O próprio autor confirmou os fatos subjacentes, admitindo que foi nomeado assessor parlamentar e que também exercia advocacia em caráter privado, inclusive para o MBL. A divulgação dessas informações está protegida pelo direito de informar, especialmente considerando que se tratam de questões de interesse público, envolvendo figuras públicas e suas atividades profissionais.

Além disso, a publicação do salário recebido pelo autor como assessor parlamentar

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SOROCABA

FORO DE SOROCABA

2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RUA VINTE E OITO DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP
18087-080**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

não constitui ato ilícito, uma vez que a remuneração de agentes públicos é, por natureza, informação pública e acessível, podendo ser divulgada pela imprensa. O fato de a reportagem questionar se o autor residia em Brasília durante o exercício de suas funções parlamentares também se insere no âmbito do interesse público e da transparência na gestão da coisa pública.

Nesse sentido, não há que se falar em violação dos direitos de personalidade do autor, pois a matéria veiculada pelo réu encontra-se dentro dos limites da liberdade de imprensa, conforme garantido pela Constituição Federal, não sendo configurado abuso de direito ou intenção de causar dano moral.

Assim, do que se infere dos autos, a manifestação do réu encontra-se albergada pela garantia fundamental da liberdade de expressão e de imprensa, não sendo possível tolher qualquer uma das partes de expor seus argumentos e teses, notadamente em temas de relevância para o debate público.

Desta feita, não demonstrado que o réu praticou ato ilícito, a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

3. Diante de todo o exposto:

3.1. **HOMOLOGO** o pedido de desistência de fls. 115-116 e, por consequência, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o presente feito sem resolução do mérito em relação ao réu VINICIUS SEGALLA.

3.2. No mais, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais em relação ao réu NN&A PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA para extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

3.3. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, por expressa vedação legal (Lei 9.099/95, art. 55, *caput*). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

4. Na hipótese de interposição de Recurso Inominado, ciência às partes de que, nos termos do Comunicado Conjunto nº 951/2023, publicado em razão das alterações havidas na Lei Estadual nº 11.608/2003, operadas pela Lei Estadual nº 17.785/2023, o preparo deve abranger os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SOROCABA

FORO DE SOROCABA

2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RUA VINTE E OITO DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP
18087-080

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

seguintes valores: 1.a) a taxa judiciária de ingresso, no importe de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE, quando não se tratar de execução de título extrajudicial; 1.b) a taxa judiciária de ingresso, no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE, quando se tratar de execução de título extrajudicial; 2) a taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, atualizado, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE; 3) as despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais atinentes ao envio de citações e intimações, utilização de sistemas conveniados, publicação de editais, etc., (recolhidas via Guia FEDTJ), e diligências do Oficial de Justiça (recolhidas em GRD), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça (que deverão ser colhidas na guia GRD). O preparo deve ser recolhido independentemente de cálculo da serventia, que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos. No site do Tribunal (www.tjsp.jus.br), encontra-se disponível planilha para cálculo do preparo (Institucional - Primeira Instância - Cálculos de Custas Processuais - Juizados Especiais - Planilha Apuração da Taxa Judiciária) ou, ainda, pelo link <https://www.tjsp.jus.br/Download/SPI/CustasProcessuais/1.PlanilhaRecursoInominado.xls>, com os links para emissão da guia de recolhimento da taxa judiciária (DARE), das despesas processuais (FEDTJ) e das diligências de Oficial de Justiça (GRD). Dúvidas poderão ser dirimidas exclusivamente pelo Portal de Chamados (<https://suporte.tjsp.jus.br>).

5. Intimações e diligências necessárias.

Sorocaba, 31 de julho de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**